



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 159/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.062461/2023-91

INTERESSADOS: PROG DE PÓS-GRAD EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - PPGCI/CCJE

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: PRIMEIRO ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REORÇAMENTAÇÃO SEM IMPACTO FINANCEIRO. SEM ÓBICE JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADA A RECOMENDAÇÃO CONSTANTE NESTE PARECER.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 50/2023**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST (Sequencial 122 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, SEM ALTERAR o valor do contrato.*" (Sequencial 122 - Lepisma).
3. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO: "*É vedada a realização pela FUNDAÇÃO DE APOIO de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão nº 9604/2017- TCU.*" (Sequencial 122 - Lepisma).
4. Consta nos autos a solicitação de prorrogação e reorçamentação do contrato, bem como a justificativa, assinados pela Coordenadora do Projeto (Sequencial 94 - Lepisma).
5. Consta, ainda, ao Sequencial 104 - Lepisma, parecer favorável à aprovação da reorçamentação para o projeto Inteligência analítica para o setor museal, redigido pelo Departamento de Arquivologia - DAr/CCJE.
6. Consta nos autos aprovação da reorçamentação através da Ata da Terceira Sessão Ordinária do Programa de Pós Graduação em Ciência da Informação (Sequencial 106 - Lepisma) e a Planilha de Reorçamentação (Sequencial 115 - Lepisma).
7. A instrução processual *checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 123 - Lepisma.
8. O contrato de origem com a fundação de apoio tem por escopo a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Pesquisa denominado "Inteligência Analítica para o Setor Museal" (Sequencial 91 - Lepisma).
9. O pedido de exame fundamenta-se no art 53, caput e § 4º da Lei 14.133/21, *in verbis*: "*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que*

realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.(...)§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

10. É a síntese do necessário.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

11. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

12. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

Da Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada

13. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 123 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 50/2023, objetivando *"inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, SEM ALTERAR o valor do contrato"* (Sequencial 122 - Lepisma).

14. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

15. Verifica-se que a alteração proposta encontra amparo no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito, muito embora a peculiaridade do contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e possui natureza *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art.124.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

16. Verifica-se ao Sequencial 94 - Lepisma, a justificativa à solicitação de aditivo ao referido Contrato – conforme exige o caput do art. 124 da Lei 14.133/21:

"Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos da necessidade de uma readequação no perfil das vagas dos bolsistas previstos no projeto “Inteligência analítica para o setor museal” associado ao Termo de Execução Descentralizada nº 5/2023, em andamento junto ao Instituto Brasileiro de Museus – Ibram e à Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

A readequação se faz necessária, pois fizemos um primeiro processo seletivo em 15 de fevereiro de 2024, e não conseguimos selecionar alunos da UFES com perfil alinhado às vagas para desenvolvedor, especialmente. Assim, as vagas seguirão no seguinte formato, obedecendo aos critérios da Resolução Nº 46/2019: i) uma bolsa desenvolvedor [cursando mestrado]: R\$ 4.000,00; ii) duas bolsas desenvolvedor [cursando graduação]: R\$ 2.000,00. No que diz respeito à vaga para gestão de informação, conseguimos preencher com a servidora Edma Jantorno, CPF n. 088.089.117-30, SIAPE n. 1845425, com o valor de bolsa em R\$ 2.000,00. Nesse caso, não se faz necessário ter vínculo estudantil com a UFES, visto que a Edma é servidora da Universidade. Contudo, se faz necessário o ajuste na parte que cabe a vínculo estudantil.

Adicionalmente, como estamos montando um laboratório na UFES, alguns itens se fazem necessários para complementar a implantação do espaço com a qualidade devida. Logo, como ainda não preenchemos as vagas para os bolsistas, temos um montante financeiro que nos permite alterações para rubricas relacionadas.

Entendendo que as atividades estabelecidas vêm sendo desenvolvidas e cumpridas em sua totalidade pela equipe inicialmente contratada para a execução do projeto, e que os partícipes estão cientes e de acordo com a proposta de mudanças no perfil das vagas e alteração nas rubricas, conforme reunião realizada no dia 19 de março de 2024 entre Ibram e UFES, solicitamos as providências necessárias para o ajuste na planilha orçamentária (reorçamentação) no contrato vigente com a fundação de apoio.

Certa de contar com o apoio da Diretoria de Projetos Institucionais, desde já, agradeço e me coloco à disposição para qualquer outra informação julgada necessária."

17. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

18. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

19. Por fim, recomendo sejam observadas os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010.

IV- CONCLUSÃO

20. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade da assinatura do termo aditivo em exame (Sequencial 122 - Lepisma).

21. Adotadas ou não as providências recomendadas (**item 19**), não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

22. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 11 de abril de 2024.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068062461202391 e da chave de acesso 47bc6636



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1463961752 e chave de acesso 47bc6636 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-04-2024 14:48. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
